

RECURSO: 56828
ACÓRDÃO: 103-10.015
RECORRENTE: CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que lecou como nº 10783/002.329/89-59, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls.11), e recurso (fls. 21), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.18/19) e a informação fiscal (fls. 13) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para o seu conhecimento.

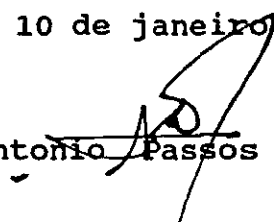
Pelo acórdão 103-10.015, de 10.01.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, interposto no processo principal, nº 10783/002.330/89-38, no que refletiu para o presente caso.



Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 1.990

Conselheiro Antonio  Passos de Oliveira -
Relator

